

Acórdão: 15.863/03/3^a
Impugnação: 40.010107139-99(Coobr.)
Impugnante: Savassi Esportes S/A(Coobr.)
Autuada: Vitória Esportes Ltda
Proc. S. Passivo: Edward Ferreira Souza/Outros
PTA/AI: 02.000202473-34
Inscrição Estadual: 186.799163.11-44(Coobrigada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias(calçados e peças de vestuário) desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 32 a 35.

A 1^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 10/07/2002, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco às fls.45 a 60. Intimados, o Autuado e a Coobrigada não se manifestaram.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais têm amparo nos artigos 5º, § I, item 1, 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

A Coobrigada alega ilegitimidade passiva da empresa Autuada, Vitória Esportes Ltda, afirmando não ser correto mantê-la no pólo passivo simplesmente porque o caminhão que fazia o transporte das mercadorias lhe pertencia e que a real proprietária dos produtos transportados era a empresa Savassi Esportes S/A, ora Impugnante.

Todavia não assiste razão à Impugnante, uma vez que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, conforme dispõe o art. 21, inciso II, alínea c da Lei 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A Impugnante alega ainda que: - o transporte das mercadorias tratava-se de simples transferência para uma de suas filiais, desta forma o Fisco deveria usar o preço de custo das mercadorias e não o preço de venda; - que foram emitidas as Notas Fiscais de nºs 000173 e 000174 e, que o correspondente ICMS foi recolhido aos cofres públicos. Entretanto, nenhuma prova inequívoca foi anexada aos autos de que se tratava de transferência entre filiais, nem tampouco foram anexadas as Notas Fiscais supostamente emitidas.

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos artigos 53, inciso III e 54, inciso II do RICMS/96, uma vez que as mercadorias objeto do presente feito fiscal estavam sendo transportadas desacobertas de documento fiscal e sem qualquer menção de valor.

Neste caso, caberia à empresa Autuada comprovar que os valores das mercadorias não são aqueles arbitrados pelo Fisco, trazendo aos autos elementos que comprovem o preço por ela considerado como correto, fato que não se efetivou nos autos.

Conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal por parte do Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ/cecs